



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	3767/15-TCE-RO
UNIDADE:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
INTERESSADO:	Tribunal de Contas de Rondônia – TCE-RO ¹
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO - Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, convertido em tomada de contas especial por meio da DM-00095/20-GCVCS
RESPONSÁVEIS:	Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal do Contrato Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53) – Fiscal do Contrato E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 14.089.428,23 (quatorze milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) ²
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) convertida por meio da DM-00095/20-GCVCS tendo em vista os indícios de dano ao erário causado pela não aplicação do desconto oferecido na licitação em novos serviços adicionados ao contrato e pelo não recolhimento a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), conforme definido em contrato, na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 - lote 4, com extensão de 11,22Km, no município de Machadinho D'Oeste/RO por força do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO.

2. Os autos retornaram a esta SGCE para atendimento da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO para fins de definição de responsabilidade e oferta do contraditório às partes responsabilizadas.

¹ Conforme registro no PCe

² Valor total pago no Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. As irregularidades que motivaram a conversão do processo em TCE foram inicialmente apontadas no relatório técnico de 16.03.2018 (ID 665259). Na ocasião foi verificada a não aplicação do desconto oferecido na licitação nos novos serviços adicionados ao contrato e o não recolhimento a título de ISS conforme definido em contrato.

4. No dia 05.10.2018 foi emitida a DM-GCVCS-TC 00245/2018 (ID 681285), que corroborou o entendimento técnico nos seguintes termos:

I. Determinar a audiência do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor Geral do DER/RO, em face do descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme relatado no item 12.1.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259, fl. 7012);

II. Determinar a audiência dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato, Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato, e da Empresa EJ Construtora Eireli – Me, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa, no valor de R\$44.622,13 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme relatado no item 14 do Relatório Técnico (Documento ID 665259, fl. 7015/7018);

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I e II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, “b”, §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;

III. Determinar ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a lhe substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente os comprovantes de pagamento dos Impostos Sobre Serviços (ISS) da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Medição de Reajuste, bem como das 6ª, 7ª e 8ª Medição (item 13.1 do Relatório Técnico – Documento ID 665259);

b) justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para a contratada por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e, caso verificado o recolhimento irregular do imposto, promova o recolhimento do ISS; caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à contratada (item 13.2 do Relatório Técnico – Documento ID 665259);

c) comprove a instauração de sindicância a fim de identificar e responsabilizar os agentes responsáveis que deram causa ou restaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

omissos diante da paralisação por 701 dias da obra objeto do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO (item 15 do Relatório Técnico – Documento ID 665259).

5. Em novo relatório da equipe técnica desta Corte (ID 759299), foram analisadas as justificativas apresentadas frente à DM 00245/2018, concluindo pela permanência das irregularidades e sugerindo o seguinte:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aguardar a conclusão do processo e então multar o responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, em razão de já analisada as justificativas apresentadas e permanência das irregularidades, conforme exposto em análise técnica anterior;

II – Sugere-se que seja concedido prazo aos responsáveis arrolados na inconsistência exposta no subitem 4.2 da conclusão desta análise, para que, de maneira conclusiva, apresentem documentação que comprovem o efetivo estorno do valor de R\$ 61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como, as medições ocorridas após a 8ª medição, para verificação dos valores efetivamente medidos e pagos, em razão do exposto nos parágrafos 8º a 20 deste relato;

III – Determinar ao DER/RO que, tão logo seja concluída a questão com relação ao ISSQN, que seja apresentada a esta Corte de Contas, documentos que comprovem o efetivo recolhimento do imposto citado, ou, em caso de não recolhimento, as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas para o deslinde da situação, conforme exposto no parágrafo 22 desta análise;

IV – Determinar ao DER-RO que apresente a esta Corte de Contas as medidas tomadas com relação a diferença verificada entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviço (ISS) e o valor pago a título de Bônus e despesas indiretas – BDI neste contrato especificamente, em função do exposto na análise técnica anterior “Caso verifique que está se recolhendo o imposto de forma irregular, promova o recolhimento ISS, e caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à Contratada”, juntando os documentos probantes que se fizerem necessários, conforme relato exposto nos parágrafos 23 a 25 desta análise.

V – Determinar ao DER/RO, o encaminhamento do processo de Sindicância Administrativa Investigativa - SAI nº 001/CPPS/CORREG/2019, após sua conclusão, a esta Corte de Contas para posterior apreciação, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6. Corroborando o relatório, foi emitida a DM-GCVCS-TC 00054/2019 (ID 764150) em 08.05.2019, decidindo por:

I – Determinar a audiência dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato; Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato; e, da Empresa EJ Construtora Eireli – Me, para que apresentem razões e documentos de defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB, diante do possível descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, principalmente frente à revisão das planilhas de valores, sem considerar o deságio presente na proposta da empresa vencedora, cujo decréscimo – segundo novo levantamento do Corpo Técnico – corresponde ao valor de R\$61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), a ser estornado aos cofres públicos, a teor da análise constante entre os parágrafos 8º e 20 do último relatório de instrução da Diretoria de Projetos e Obras desta Corte de Contas (Documento ID 759299);

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, “b”, §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

III – Determinar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realize o estorno da diferença de R\$61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme indicado no item I desta decisão, ou, existindo divergência entre o valor levando pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e outro apurado pelos técnicos do DER, apresente a motivação e a memória de cálculo da divergência, recolhendo a quantia tida como inconteste;

b) envie a este Tribunal de Contas todas as medições, realizadas depois da 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, após a citada medição;

c) apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme determinado no item III, “a”, da DM-GCVCS-TC 00245/2018; ou, em caso de não recolhimento do tributo, comprove as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas para o deslinde da situação, conforme exposto no parágrafo 22 do último relatório técnico (Documento ID 759299);

d) indique a esta Corte de Contas as medidas tomadas com relação à diferença verificada entre os recolhimentos do ISSQN e o valor pago a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

título de Bônus e Despesas Indiretas – (BDI), no Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, segundo o disposto no item III, “b”, da DM-GCVCS-TC 00245/2018, em referência à narrativa da DPO presente no item 13.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259), reiterada entre os parágrafos 23 e 25 do último relatório técnico (Documento ID 759299), juntando os documentos probantes que se fizerem necessários.

IV – Determinar ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER/FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas o processo da Sindicância Administrativa SAI nº 001/CPPS/CORREG/2019;

7. Novamente os autos retornaram para a unidade técnica, onde foi emitido o relatório de ID 860182 em 11.02.2020, que manteve as irregularidades, definiu uma nova responsabilidade em razão do não atendimento às determinações da DM 00054/2019 e propôs ao relator:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, nos termos do inciso II, do art. 55, da Lei Complementar 154/96, em razão da permanência das irregularidades, conforme exposto em análise técnica anterior;

II - Aplicação de multa ao responsável arrolado no subitem 4.3 deste relatório, nos termos do inciso IV, do art. 55, da mesma lei;

II – Determinar aos responsáveis citados no subitem 4.2 desta análise, para que apresentem documentos comprobatórios do efetivo estorno do valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em razão do exposto nos parágrafos 11 a 28 deste relato, sob pena, em caso de não cumprimento, de aplicação da penalidade disposta no inciso IV, art. 55, da Lei Complementar n. 154/96 e instauração de tomada de contas especial;

III – Solicitar ao DER/RO, que envie a este Tribunal de Contas todas as medições, realizadas depois da 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, devendo esta ser remetida à SGCE para análise da viabilidade da continuidade da fiscalização, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

8. Os autos chegaram ao Ministério Público de Contas, onde foi emitido o Parecer n. 206/2020-GPEPSO (ID 882671) sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas especial:

Diante de todo o exposto, sem mais delongas, opino nos seguintes termos:

I – Determine-se o retorno dos autos à Equipe de Controle Externo para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a) calcule a exata medida do dano total causado pelo pagamento a maior feito pelo DER-RO à contratada (por intermédio do BDI) para recolhimento do ISS, adotando-se, com tal fim, a metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo para cálculo do provável dano ocorrido até a 8a medição²⁸;

b) identifique os agentes responsáveis pelo pagamento das seguintes despesas pagas em valores maiores do que os devidos: a.1) totalidade dos valores pagos a maior pelo DER-RO à contratada (por intermédio do BDI) para recolhimento do ISS em todas as medições (da 1a à 8a medições e da 4a à 7a medições de reajuste); a.2) sobrepreço pago virtude da omissão de aplicação do desconto global da licitação no preço dos itens incluídos via 1o Termo Aditivo (R\$ 30.643,81);

II – nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº. 154/1996, sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial em virtude dos indícios de dano ao erário no valor inicial mínimo de R\$ 128.813,9029, causado em parte pela omissão de aplicação do desconto global da licitação no preço dos itens incluídos via 1o Termo Aditivo (R\$ 30.643,81) - infração capitulada no Item II da Decisão Monocrática no. 245/2018, e em parte pelos pagamentos a maior feitos pelo DERRO à Contratada até a 5a medição, por intermédio do BDI, de valores para o recolhimento de ISS (R\$ 98.070,09).

III - nos termos do que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, sejam antecipados os efeitos da tutela, expedindo-se determinação ao Diretor-Geral do DER-RO que realize de imediato o estorno de R\$ 128.813,90 no saldo contratual porventura existente, com o intuito de evitar que os cofres estaduais sofram prejuízo, medida que deverá ser confirmada no julgamento definitivo dos autos;

IV – seja aplicada a multa punitiva prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996 a Derson Celestino Pereira Filho, a Carlos Eduardo da Costa e à Empresa EJ Construtora Eireli – Me, por não terem aplicado o desconto global da licitação nas alterações qualitativas do contrato realizadas via 1o Termo Aditivo, atos que levaram a irregular liquidação da despesa de R\$ 30.643,81, em descumprimento do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei no. 4.320/64.

V – seja aplicada a penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, a Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER-RO, em virtude do descumprimento do mandamento contido na alínea a31 do Item III da DM nº. 245/2018;

VI – seja aplicada a multa prevista no art. 55, IV, a Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER-RO, acima do mínimo legal, por ter descumprido as determinações veiculadas pelo Item III, b32, da DM nº. 245/2018 e pelo Item III, alínea d33, da Decisão Monocrática nº. 54/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

VII - seja aplicada a penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, a Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER-RO, em virtude do descumprimento dos mandamentos contidos nas alíneas a, b e c34, do Item III da Decisão Monocrática nº. 54/2019.

9. No dia 02.06.2020 foi emitida a DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 895550), a qual decidiu:

I – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades com repercussão danosa destacadas na presente decisão e no Parecer Ministerial de nº 0206/2020-GPEPSO, (ID882671), em desfavor da Autarquia Estadual (DER-RO), consistente nas seguintes inconformidades:

I.1) De responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 1442054.314-34), por não exigir a execução do Contrato nº 057/14/FHITA fielmente, conforme Cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, a teor do item I, alínea “a” da DM-GCVCS-TC 0020/2017 e por não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, a teor do item I, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0020, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do RITCERO;

I.2) De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, por não atender ordem do tribunal de Contas, especificamente por:

- a) não enviar as medições realizadas após a 8ª medição;
- b) deixar de apresentar os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e não apresentar as medidas adotadas para o deslinde da questão e,
- c) não apresentou as medidas tomadas em relação a diferença verificada entre o recolhimento do ISSQN e o valor pago a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), no Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, a teor do item II, alínea “b”, “c” e “d”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019, nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e III, do RITCERO;

I.3) De responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO em solidariedade com a empresa E.J. Construtora Eireli – Me (CNPJ: 10.576.469/0001-24), o primeiro e o segundo, por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação de despesas, em afronta aos artigos 62 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

63, da Lei Federal n 4320/64, mormente, por deixar de considerar o desconto global da licitação, sobre novos itens licitados no 1º Termo Aditivo, no valor de R\$30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), bem como por consentirem com o pagamento de BDI a maior em favor da empresa citada e com o recolhimento de ISS abaixo do previsto, no valor apurado até a 5ª Medição de R\$98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos), que totaliza possível prejuízo ao erário inicialmente na ordem de R\$128.813,90 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e noventa centavos), e a terceira, por ter recebido os valores mencionados indevidamente, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do RITCERO;

II – Deixar, neste momento, de definir responsabilidade dos responsabilizados indicados no item I, subitens I.1, I.2 e I.3 desta Decisão, em face da necessidade de diligenciamento com o fim promover a integral quantificação do dano, consistente na apuração do valor recolhido a menor a título de ISSQN, em confronto com os valores inadequadamente recolhidos a maior a título de BDI, a partir da 5ª Medição da obra, incluindo os reajustes efetivados, tendo em vista que tais documentos não encontram-se encartados nos autos, fato impeditivo para instrução processual adequada, com todos os elementos indispensáveis para o deslinde da TCE;

III – Determinar a Notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que abstenha de realizar qualquer pagamento em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME, no intuito de salvaguardar o erário, até que sobrevenha decisão final com o Julgamento da Tomada de Contas Especial, sob pena de ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas sobre o dano aferido;

IV – Determinar a Notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em favor da empresa E.J. Construtora Eireli – ME, a partir da 5ª Medição, incluindo os reajustes realizados, bem como encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação produzida após a 8ª Medição da obra em referência, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do artigo IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova a análise e instrução dos autos, tomando por base os apontamentos com indício de dano desta Decisão, consolidados com as análise e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

levantamentos decorrentes da documentação apresentada em cumprimento ao item IV, para fins de definição de responsabilidade e oferta ao contraditório às partes responsabilizadas;

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Cabe relatar que a certidão de tempestividade juntada no ID 910156 trouxe a informação que em 07.07.2020 tinha decorrido o prazo legal sem que o interessado Erasmo Meireles e Sá tivesse apresentado manifestação, porém consta nos autos o documento n. 3990/20, protocolado nesta Corte em 03.07.2020, contendo todo o processo administrativo 01-1420-00392-01/DER-RO digitalizado, atendendo ao item IV da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO.

3.1. Do dano proveniente da não aplicação do desconto global nos novos serviços

11. Após algumas divergências em relação aos valores pagos a mais nos novos serviços aditivados em razão da não aplicação do desconto ofertado na licitação, o relatório técnico (ID 860182) analisou as justificativas apresentadas pelos fiscais de obra e no parágrafo 16 corroborou o valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a ser estornado:

Como se nota no quadro acima, temos o valor de R\$ 456.672,39 que, subtraído do valor de R\$ 487.316,20, resta a diferença de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), valor a ser estornado, sendo este a mesma quantia exposta na conclusão da justificativa apresentada pelo sr. Derson Celestino Pereira Filho (Pag. 11; ID 775769; Aba “Juntados/Apensados”).

12. Podemos perceber à p. 5935-5938 do documento 3990/20 (ID 910981) que os fiscais de obra, no dia 29.11.2018, encaminharam para a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras a 4ª revisão orçamentária tendo como objeto adequar os preços de serviços novos, sendo suprimido o valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos):

A presente revisão foi realizada para adequar os preços de serviços novos já aplicando os descontos globais conforme o Acórdão n. 179/2015 – TCE de acordo com o Despacho DER SEATEC (3750038-SEI), processo SEI n. 0009.393441/2018-00.

Informamos que a presente revisão orçamentária equivale a um valor de R\$ 30.643,81 (a ser suprimido), passando o contrato inicial para o valor final de R\$ 12.297.920,87.

13. Por sua vez, à p. 5940 do documento 3990/20 (ID 910981) a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras encaminhou o documento acima referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

para a gerência de controle interno para análise, parecer e posterior encaminhamento para a procuradoria jurídica para emissão de parecer e possível elaboração de termo aditivo.

14. O controle interno por meio do parecer n. 1494/2018/DER-GCI, à p. 5942 do documento 3990/20 (ID 910981), concluiu que a proposição estava em conformidade e encaminhou os autos à procuradoria jurídica para providenciar a elaboração do termo aditivo de decréscimo.

15. Consta despacho de 27.12.2018 (p. 5943 do ID 910981, documento 3990/20) da coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obras para a procuradoria jurídica, informando sobre o parecer 1494/2018 e colocando-se à disposição.

16. Após o processo administrativo ter passado longo período parado para instauração de sindicância, por meio do despacho de 28.06.2019 à p. 5984 do ID 910981 (documento 3990/20) a coordenadoria de planejamento, projetos e orçamento de obra solicitou ao diretor geral do DER que o encaminhasse novamente para análise e parecer jurídico sobre o aditivo. Ainda na mesma página consta despacho do diretor geral adjunto no dia 01.07.2019 e recebimento pela procuradoria no dia 03.07.2019.

17. A procuradoria jurídica veio a se manifestar acerca do aditivo de decréscimo no dia 22.11.2019 por meio do parecer n. 003/2019/CONT/PROJUR/DER-RO (p. 6017-6022 do ID 910981, documento 3990/20), concluindo por:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea "a", §1º, da Lei n. 8.666/93, bem como, em face da manifestação do Corpo Técnico de fls. 5638/5642, esta Procuradoria se manifesta favorável ao Aditivo de Valor para correção dos custos aditivados anteriormente.

Alerta-se ainda para a imprescindível necessidade da publicidade oficial do pacto, assim como de seus possíveis aditamentos, cujas cópias devem obrigatoriamente compor os autos para fins de comprovação da devida regularidade do feito.

Por oportuno, orienta-se ao Corpo Técnico para que, na próxima medição, realize o abatimento dos valores eventualmente pagos a maior, registrando a providência no feito, a fim de prestar os devidos esclarecimentos a Corte de Contas.

18. Consta à p. 6024 do ID 910981 (documento 3990/20) uma consulta à nota de lançamento de 26.11.2019, onde é informada a anulação parcial da 2019NE00551 pelo seguinte motivo: elaboração do termo aditivo do contrato 057/2014 com valores de supressão de R\$ 30.643,81.

19. Após referida consulta à nota de lançamento, nada mais consta a respeito de termo aditivo ou estorno do valor de R\$ 30.643,81 entre os documentos encaminhados no dia 03 de julho de 2020 (documento 3990/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

20. Podemos perceber com os relatos acima que a equipe técnica do DER tomou as devidas ações para sanar a irregularidade cometida, porém a formalização do termo aditivo e estorno do valor pago a mais não se concretizou para dar fim ao dano reconhecido pelo DER/RO.

21. Cabe relatar que a empresa contratada trouxe aos autos do processo administrativo no dia 28.08.2019 (p. 5996 do ID 910981, documento n3990/20), a informação de que há serviços executados que não foram medidos e solicita a medição final.

22. Em resposta à manifestação da empresa, a comissão de fiscalização informou, no dia 15.10.2019 o seguinte (p. 6002 do ID 910981):

Venho através deste, manifestar a respeito da manifestação da contratada (7795625), a respeito dos serviços que foram aditivados, e ainda não foram medidos, em razão de ser a última medição. Mas a comissão de fiscalização está aguardando uma decisão do TCE-RO e DER-RO, sobre divergências nos descontos globais adotados no 4º termo aditivo, já homologado pelo DER-RO, para executar a última medição e, portanto, encerrar a obra.

23. O relatório técnico desta Corte (ID 860182), que definiu o valor a ser descontado, foi elaborado no dia 11.02.2020. A decisão monocrática (ID 895550) tratando do assunto foi emitida no dia 02.06.2020 e o ofício (ID 903299) que deu conhecimento ao DER sobre o valor é de 18.06.2020.

24. É possível que desde então o DER tenha evitado a ocorrência de dano ao erário com a retenção do valor, contudo, diante da informação prestada em 2019 de que a autarquia estava esperando a posição desta Corte, é salutar que se reitere a necessidade do órgão reter o valor de R\$ 30.643,81 de eventual saldo que a empresa tenha a receber até o julgamento da presente TCE.

3.2. Do dano proveniente do não recolhimento do ISS conforme contratado

25. Primeiramente, cabe fazer um resumo de como a irregularidade surgiu.

26. A empresa contratada EJ Construtora Ltda. apresentou sua composição de BDI/LDI (p. 2601 do ID 212049) para participar da licitação e afirmou que pagaria a importância de 11,62% de tributos (ISS, PIS, COFINS, etc) em cima do custo direto da obra, porém, a composição não demonstra o valor inserido de cada um desses tributos, então foi necessária a consulta comparativa com o BDI do DER no mesmo processo (p. 126 do ID 212030) onde pode-se constatar a mesma porcentagem para o item “imposto” e a individualização do que seria pago a esse título:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6 - <u>IMPOSTOS</u> - São as despesas com o pagamento de ISS, PIS, COFINS e CPRB		
I = 0,1065 (CUSTO DIRETO + 1+2+3+4+5)	0,1162	11,6200 %
7 - <u>LUCRO</u> - Admite-se um percentual de 10,00 % sobre os custos envolvidos na realização do serviço.		
L = 0,10 (CUSTO DIRETO + 1+2+3+4+5+6)	0,1207	12,07 %
TOTAL :	0,3277	32,77 %
PIS - Programa de integração social (0,65%)	BDI / BDI ADOPTADO: 32,77 %	
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (3,00%)		
ISS - Imposto sobre serviço (varia de 2 a 5%) (5,00 %)		
CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Lei nº 12.844/13, alíquota de 2%, até 31/12/2014.		

27. Com base na comparação, é possível afirmar que a empresa, em seu BDI, afirmou que recolheria a título de ISS a importância de 5% sobre o custo direto da obra, porém, isto não ocorreu no decorrer da execução do contrato, conforme inicialmente relatado no parágrafo 13.2 do relatório técnico (p. 7013-7014 do ID 665259).

28. Até a quinta medição a empresa teria deixado de recolher R\$ 98.070,09 (noventa e oito mil, setenta reais e nove centavos) a título de ISS, o que pode ter caracterizado um lucrado indevido:

Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	Não recolhido até a 5ª Med.		R\$ 98.070,09

29. Naquele momento surgiram duas questões: a primeira era se a empresa estava recolhendo um imposto a menor no município da execução da obra; ou o recolhimento do imposto estava correto e a empresa estaria lucrando com a diferença não recolhida.

30. Ainda no relatório técnico de ID 665259 consta uma previsão do imposto não recolhido ou lucro indevido da empresa até a oitava medição. A previsão se deu em razão de não constar o comprovante do pagamento do ISS das medições 6, 7 e 8, chegando-se a um valor de R\$ 366.343,20 (trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Medições	Valor R\$	ISS Recolhido	5% da Medição	Diferença
01	861.050,39	6.457,87	43.052,52	36.594,65
02	98.988,32	742,41	4.949,42	4.207,01
03	176.109,74	1.325,10	8.805,49	7.480,39
04	218.700,11	2.191,28	10.935,01	8.743,73
05	1.026.215,20	10.266,43	51.310,76	41.044,33
-	-	Não recolhido até a 5ª Med.		R\$ 98.070,09
06	2.401.061,39	24.010,61	120.053,07	96.042,46
07	2.718.118,31	27.181,18	135.905,92	108.724,73
08	1.587.647,94	15.876,48	79.382,40	63.505,92
TOTAL	9.087.891,40	88.051,37	454.394,57	366.343,20

31. Após a identificação da possível irregularidade, o assunto foi levado ao DER através da DM-GCVCS-TC 00245/2018 (ID 681285):

b) justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para a contratada por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e, caso verificado o recolhimento irregular do imposto, promova o recolhimento do ISS; caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à contratada (item 13.2 do Relatório Técnico – Documento ID 665259);

32. Acontece que a obra de pavimentação da RO-257 prevista no Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO se estendeu por dois municípios, Ariquemes (medições 1 a 6) e Machadinho D'Oeste (medições 7 a 11), que possuem leis diferentes acerca da arrecadação do imposto sobre serviço.

33. Além da questão acima, a planilha orçamentária da obra de pavimentação possui serviços que não incidem ISS, tendo em suas composições um BDI diferenciado (p. 2602 do ID 212049 e p. 127 do ID 212030), havendo a necessidade de separá-los no momento de considerar os valores não recolhidos do imposto ou recebimento indevido da empresa.

34. O DER identificou as peculiaridades e separou os itens da planilha que sofrem incidência de ISS (documento de ID 910724) chegando à conclusão que a diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55:

Em resumo o valor total medido que tem incidência de ISS é de R\$12.249.764,20(Doze Milhões Duzentos e Quarenta e Nove Mil Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte Centavos). Os 5% de ISS lançados no BDI perfariam um valor de contribuição aos municípios da obra de R\$612.488,21 (Seiscentos e Doze Mil Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos). A diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil Quinhentos e Sessenta Reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Cinquenta e Cinco Centavos), este valor deverá ser conferido e confirmado pelo Controle Interno e pela Gerência Financeira e posteriormente encaminhado a PROJUR para que faça um apostilamento contratual indicando que esse valor deverá ser descontado da Contratada.

Devemos acrescentar também que até a 6ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Ariquemes, onde geralmente o ISS é calculado com uma taxa de 5% sobre o valor medido. A partir da 7ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Machadinho D'Oeste, em documentos enviados pelo município, cobrando DER (FLS. 5584-5595) podemos ver que o município cobra o ISS com variação de 2,5% até 5%.

35. Durante a tentativa de se corrigir a irregularidade, o município de Machadinho D'Oeste emitiu a Notificação n. 416/2018 (p. 5883-5893 do ID 910980) endereçada ao DER informando que efetuaram o lançamento do imposto não recolhido pela empresa em nome da autarquia no valor de R\$ 247.933,87 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

36. A empresa contratada veio aos autos do processo administrativo apresentar defesa (p. 5899-5903 do ID 910980) frente à notificação do município de Machadinho, discordando da cobrança do suposto imposto não recolhido.

37. O DER por meio de sua Procuradoria Autárquica emitiu o Parecer n. 149/2019/CONT/PROJUR/DER-RO (p. 6025-6028 do ID 910981) acatando a defesa apresentada pela empresa e consequentemente discordando da cobrança do município de Machadinho D'Oeste do imposto não recolhido, porém, considerou que a diferença não recolhida pela empresa passou a ser recebimento indevido e então deveria ser realizado um termo de apostilamento no valor levantado pela equipe técnica, já citado no parágrafo 34:

Por todo o exposto, tendo em vista dos fundamentos descritos neste opinativo, sopesados com base na manifestação do Corpo Técnico 8675642, 8675689, 8675702 e 8702326, esta Procuradoria opina pela emissão do Termo de Apostilamento sugerido pela fiscalização, para registro da supressão referente a diferença a menor da alíquota de ISSQN praticada pela Contratada durante a execução, fato que acarretou a liquidação de créditos indevidos, o que até a 11ª Medição perfaz quantia de R\$474.560,55, devendo esta quantia ser descontada dos futuros pagamentos da Construtora, bem como seu valor correspondente anulado do saldo de empenho que dá cobertura ao ajuste.

38. A negativa frente à notificação do município de Machadinho conta com reforço do Acórdão AC1-TC 01108/19 1ª Câmara desta Corte (ID 843595), mas somente na parte em que apresenta jurisprudência dando respaldo para que as empresas possam dividir o valor a ser pago em duas notas fiscais, uma de serviços e outra de material, efetuando o recolhimento do imposto somente na nota fiscal de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

39. Com a possibilidade de dividir as notas fiscais trazida no acórdão mencionado, resta somente a irregularidade cometida pela empresa contratada aos cofres do DER ao afirmar em sua composição de BDI que recolheria a importância de 5% de ISS em cima do custo direto, enquanto estava recolhendo somente 1%.

40. Portanto, este corpo técnico acolhe os cálculos realizados pela equipe técnica do DER, apresentados no parágrafo 34 e devido a não comprovação do estorno do valor ou glosa em serviços a receber pela empresa, tem-se a existência de possível dano no valor de R\$474.560,55, conforme planilha à p. 10-12 do ID 910724.

41. Diante da possibilidade de eventualmente existir saldo que a empresa tenha a receber do DER, é salutar determinar à autarquia que retenha deste saldo o valor de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) de até o julgamento da presente TCE.

4. CONCLUSÃO

42. Com base nas informações apresentadas acima, em atendimento à DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, permanecem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), ex-diretor geral do DER/RO:

a) Por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, desrespeitou o art. 66 da Lei Federal 8.666/93, conforme descrito no relatório técnico de ID 665259;

b) Por não aplicar sanções quanto aos atrasos ocasionados pela contratada, desrespeitou a cláusula décima quinta, alínea “a” e “d”, do Contrato n 057/14/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de ID 665259.

4.2. De responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) – fiscal do contrato, **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53) – fiscal do contrato, e a empresa **E. J. Construtora Ltda** (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por promoverem atos que levaram à irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 3.1 deste relatório, o que levou a empresa a enriquecer indevidamente.

4.3. De responsabilidade da empresa **E. J. Construtora Ltda** (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por informarem na proposta de preços que recolheriam a importância de 5% de ISS sobre o custo direto da obra e acabarem recolhendo uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e enriquecendo, sem justa causa, às custas dos cofres públicos, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. definição de responsabilidades dos agentes indicados no item 4 deste relatório, com a citação daqueles apontados nos itens 4.2 e 4.3 para que apresentem defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR ou recolham o valor atualizado do dano apontado, notificando-se por mandado de audiência o agente indicado no item 4.1;

b. determinar ao DER/RO que retenha a quantia de R\$ 505.204,36 que a empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24) eventualmente tenha de crédito junto ao órgão até o julgamento desta TCE.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex03
Cad. 493

Em, 31 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES

Mat. 515

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO